



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº. 0021723-07.2014.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital – 5ª Vara Criminal

APELANTE: Diego de Oliveira Rodrigues

ADVOGADO: Marinaldo Roberto de Barros

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO DENUNCIADO NA DELEGACIA DE POLÍCIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, CPP. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Quando julgada procedente a ação penal, retira-se do cidadão um dos bens mais preciosos: a liberdade de locomoção. Por isso, o decreto condenatório deverá estar amparado em provas concretas da contribuição do acusado para a prática delitiva.

Não existindo provas convincentes para a condenação, máxime diante de instrução criminal deficitária, deverá ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 192) manejada por **Diego de Oliveira Rodrigues** contra sentença (fls. 183/190) lançada pelo juízo da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital, que o condenou à pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais 16 (dezesesseis) dias-multa**, por reconhecer que o acusado, no dia 25 de setembro de 2014, por volta das 7h, no bairro Jardim Veneza no Município de João Pessoa, agindo em concurso de pessoas, e mediante grave ameaça com a utilização de arma de fogo, subtraíu bens das vítimas Bruno Correia da Silva, Elizângela Justino Trindade e Flávia Andrade Lopes praticando, pois, o delito capitulado no **art. 157, §2º, incisos I e II, CP**.

Nas **razões recursais** (fls. 200/203), pleiteia o apelante a sua absolvição, uma vez que não há, nos autos, nenhuma prova efetiva e segura que demonstre a sua participação na conduta criminosa que lhe foi imputada, restando o reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial como indício isolado, que não tem força material probante apta a conduzir um decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a aplicação do regime semiaberto, ante a quantidade da pena aplicada e a obediência ao art. 33, § 2º, “a” do Código Penal.

O Ministério Público, nas **contrarrazões** (fls. 206/208), pugna pela manutenção da decisão vergastada, rebatendo os argumentos levantados no apelo. Afirma que as provas coligidas amparam o decreto condenatório.

Em **parecer** (fls. 225/229), a Procuradoria de Justiça (Procurador José Marcos Navarro Serrano) opina pelo desprovimento do apelo. Argumenta que, no caso dos autos, restou sobejamente demonstrado que o recorrente praticou os fatos delituosos descritos na denúncia.

É o relatório.

VOTO

De acordo com a peça inquisitiva, a vítima Bruno Correia da Silva estava deixando a sua esposa na parada de ônibus, no bairro Funcionários II, às 05h e 15min, quando foi surpreendido por dois indivíduos, que ocupavam uma motocicleta prata, e, com arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e tomaram a motocicleta da vítima, bem como outros pertences. Em seguida, deixando a moto com a qual cometeram o roubo e pilotando a motocicleta do ofendido, os indivíduos, em continuidade delitiva, abordaram as vítimas Flávia Andrade Lopes e Elizângela Justino Trindade e subtraíram, também utilizando-se de arma de fogo, seus bens. Minutos depois, às 7h, após mais um assalto à vítima Paulo Roberto Araújo, o Policial Militar Thiago Luís Cassol, que estava a paisana e era vizinho da vítima, localizou os supostos acoimados, chegando a alvejar um deles, que ficou caído no chão.

Descreve a denúncia que, enquanto a guarnição policial esperava socorro para o atingido e juntava os objetos que ficaram espalhados pelo rua, apareceu repentinamente um veículo corsa prata, de onde saíram quatro homens que tentavam resgatar o meliante alvejado, com o escopo de o levar ao hospital. Nesse instante, após a chegada de mais uma viatura policial, dois indivíduos conseguiram fugir e os outros dois, os denunciados, foram presos.

Relata que os denunciados foram conduzidos à Delegacia e lá, o acusado Diego de Oliveira Rodrigues foi reconhecido por todas as vítimas como o autor dos assaltos praticados contra elas, e que este teria agido juntamente com o menor Willian Pereira, alvejado. Ressaltou que o acusado teria fugido do local do delito, quando aconteceram os disparos pelo policial a paisana e voltou logo em seguida, acompanhado por mais três indivíduos, inclusive Edson Elídio da Silva, na tentativa de auxiliar a subtrair à ação de autoridade pública o autor de crime.

Por isso, **Diego de Oliveira Rodrigues** foi denunciado pela prática de crime descrito no **art. 157, § 2º, incisos I e II do CP** e **Edson Elídio da Silva** como incurso nas penas do **art. 348 também do Código Penal Brasileiro**.

Com relação ao segundo denunciado, foi proposta, aceita e homologada Transação Penal, conforme se deduz das fls. 172.

Concluída a instrução, foi proferido édito condenatório quanto a **Diego de Oliveira Rodrigues**, que foi condenado a uma pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais 16 (dezesesseis) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71 do CP.

Insatisfeito, o acusado interpõe apelação criminal. Alega que as provas colhidas não estariam aptas a amparar a condenação, mesmo porque se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico na fase policial, inexistindo, portanto, provas contundentes e idôneas a referendar a sentença condenatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do regime semiaberto, ante a quantidade da pena aplicada, tudo em consonância ao art. 33, § 2º, "a" do Código Penal.

Pois bem. De fato, como indicado pela defesa, diante das circunstâncias em que foi preso o acusado, dos elementos informativos e das provas carreadas aos autos perante a autoridade judicial, **deve ser acolhido o pleito absolutório do apelante.**

Após análise dos autos, verifica-se que dois indivíduos perpetraram vários assaltos, com vítimas diferentes, no mesmo dia. No entanto, após o cometimento de um desses roubos, um deles (o menor Willian Pereira) foi atingido por um disparo de arma de fogo efetuado por um policial militar, que não estava a serviço, a quem uma das vítimas pediu ajuda, já que

era seu vizinho. Ferido, o menor caiu da moto ao chão, quando, minutos depois, um veículo corsa cor prata, parou próximo ao local e de onde saíram quatro homens, tentando resgatar o meliante alvejado. Nesse tumulto, **Diego de Oliveira Rodrigues**, juntamente com o outro denunciado, foram presos, sendo o apelante acusado de ser um dos autores dos delitos de roubo praticados (além do menor Willian Pereira). Esse foi o contexto que deu origem ao presente processo e que resultou na sentença condenatória proferida em desfavor do ora recorrente.

Ocorre que a prova testemunhal produzida é frágil em imputar ao denunciado o cometimento dos ilícito descritos. Vejamos os depoimentos prestados em juízo acerca do evento criminoso em apuração.

A vítima **Bruno Correia da Silva** relatou (mídia audiovisual, fl. 165):

Que, cerca de 5:15 da manhã, foi deixar sua esposa na parada de ônibus, quando passaram dois elementos, armados, em uma moto e anunciaram o assalto. Pediram seus objetos, inclusive a sua moto, e saíram. Em seguida, chegou a polícia procurando os acusados que já haviam roubado a primeira moto utilizada neste crime e deixada no local. Relatou que, quando chegou em casa, recebeu uma ligação informando que já haviam encontrado a moto de sua propriedade.

Contudo, ele informou ainda que, através de fotos mostradas na Delegacia, só tem certeza da autoria do delito quanto ao menor envolvido nos assaltos e não quanto ao ora apelante, que, apenas por ser branco, pode ter sido o autor do delito, juntamente com Willian Pereira. Observemos:

Que reconheceu o menor com certeza, quem lhe assaltou, mas não teve segurança com relação ao acusado, pois estavam de capacete no momento do assalto. Que a polícia informou que a moto encontrada estava em poder desses que foram presos. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

A outra vítima, **Elisângela Justino Trindade**, corroborando a versão por ela apresentada na polícia, descreveu, em juízo, a conduta delitiva cometida no dia do fato, entretanto não imputa, de forma segura, a sua prática ao acusado Diego de Oliveira Rodrigues:

Que estava na parada de ônibus, juntamente com 8 (oito) pessoas, quando chegaram dois homens em motos separadas, sendo que o que lhe assaltou mesmo foi o de menor. Que recuperou os objetos e que, na Delegacia, ligaram para o seu esposo, dizendo que tinham prendido os acusados, o de menor, que levou o tiro, e Diego. Que “reconheceu” somente o Diego na Delegacia, porque o outro estava no hospital. **Que, contudo, não tem certeza, porque não viu a fisionomia dele e, na hora de um assalto, o nevosismo é muito grande. Relatou que, na Delegacia, mostraram foto dos dois, mas que, de relance, não há como ter certeza se Diego efetivamente foi quem praticou o assalto. Que ninguém das vítimas, na Delegacia, reconheceu Diego como o autor do assalto em questão.** (Mídia fl. 165). Destaquei.

No mesmo sentido, **Flávia Andrade Lopes**, também ofendida, ao ser ouvida perante a autoridade judicial (CD-ROM fl. 165), enfatizou que não tem convicção de que o recorrente foi o autor do assalto, apenas pelo biotipo e pelas características acha que foi ele, contudo não tem certeza. Relatou ainda que **não confirma** a parte do depoimento prestado na polícia (fl. 10) no seguinte trecho: “*que reconheceu por foto o indivíduo identificado como DIEGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, como sendo a pessoa que tomou sua carteira e identificou ainda o menor de nome Willian, como sendo a mesma pessoa que a ameaçou, empunhando uma arma de fogo*”. Seguem as suas declarações:

Por volta de 6:20, estava na parada de ônibus, para ir trabalhar quando viu uma moto passando, pressupondo o assalto. Que dois indivíduos abordaram-na e pediram os seus pertences. Depois, enquanto se dirigia à Delegacia, ligaram para o seu namorado e disseram que sua carteira tinha sido encontrada. Na Delegacia, prestou depoimento, **mas não fez o reconhecimento de nenhum dos**

acusados, porque não foram apresentados a ela, que não quis. Que a pessoa fica nervosa na hora do assalto e a tendência é não encarar os meliantes. Que viu que era um branquinho e o menor, moreno. Que viu uma foto na Delegacia, mas não tem convicção de que foi Diego quem lhe assaltou, referindo-se apenas ao biotipo dele. Que as outras pessoas disseram que foram dois os autores do roubo, mas que não tinham certeza de quem foi. Que não tem convicção de que o apelante foi o autor do assalto, apenas pelo biotipo e pelas características acha que foi ele, mas não tem certeza. (Destques no que interessa)

Paulo Roberto da Silva Araújo (CD-ROM fl. 165) insistiu ao declarar que só tem certeza da autoria do crime de que foi vítima quanto ao menor apreendido, que ficou ferido, mas não quanto ao apelante. Vejamos:

Que também teve seu celular roubado por dois indivíduos, relatou que só sabe o que aconteceu até o momento que um dos acusados, o menor, foi atingido por um policial militar, seu vizinho, a quem pediu ajuda após o crime. **Afirmou que o único que reconheceu foi o menor, que se encontrava baleado, porque estava sem capacete. Que não conheceu o outro acusado, no caso Diego, pois a pessoa que estava na moto e que lhe assaltou estava de capacete. Que não reconheceu nenhum dos acusados que foram presos, apenas o menor.** (Grifei)

Por sua vez, a testemunha **Thiago Luís Cassol** afirmou que o seu vizinho foi assaltado e pediu a sua ajuda. A testemunha relatou que foi andando, quando viu os dois acusados passando, em motos separadas. Um deles fugiu e o outro desceu e disparou contra a testemunha, que revidou, disparando contra o acusado, que foi ferido nas nádegas. Em seguida, descreveu que ficaram vários pertences das vítimas no chão e que apareceu um carro de cor prata tentando resgatar o baleado, sendo um deles reconhecido pelas pessoas presentes no local como autor dos assaltos objetos da presente apuração. Que tomou conhecimento que o menor atingido o ameaçou. (CD-ROM fl. 144).

De outra banda, o acusado **Diego de Oliveira Rodrigues**, quando interrogado em juízo (mídia áudio visual, fl. 171), nega veementemente a imputação. Relatou que, no dia do fato estava indo trabalhar, pelo caminho de rotina, quando ficou sabendo que tinha uma pessoa morta. Chegando ao local, deparou-se com um menor baleado e que o acusado apenas tentou ajudá-lo, segurando-o, momento em que dois policiais a paisana mandaram que ele e outro se encostasse parede, sendo algemado, neste momento. Que os policiais revistaram-no e levaram os pertences que estavam no seu bolso.

Reforçou que não participou destes roubos, nem sabia o que tinha acontecido, bem como que não conhecia o menor envolvido. Acrescentou que a população do local sabia que não tinha sido nem ele nem o outro quem participou do assalto, tendo sido preso por engano, por uma conduta que não praticou.

Indagado sobre o auto de apreensão encartado (fl. 18), destacou que apenas foram apreendidos, com ele, a chave da sua moto e os seus documentos pessoais que estavam no seu bolso, na medida em que reforçou que esse material descrito não se encontrava com ele.

Ressaltou, por fim, que nunca precisou subtrair nada de ninguém, que trabalha em uma madeireira, como paleteiro, para ajudar a sua mãe e sua irmã nas despesas de casa. Informou também que nunca se envolveu em crimes e que nem sequer passou em uma Delegacia, salientando que apenas tentou ajudar uma pessoa ferida, juntamente com o outro denunciado.

As **testemunhas de defesa** (Annalline Coelho Pereira, Edinaldo Correios dos Santos, mídia fl. 165), destacaram o caráter do acusado, relatando que o apelante é uma pessoa de bem, trabalhadora, ajudava sua mãe e sua irmã, que nunca o viram armado ou ouviram falar que ele tivesse amizade com pessoas envolvidas no mundo do crime. Enfatizaram ainda que o recorrente é uma boa pessoa e todos gostam dele.

Assim, diante de tudo que foi exposto, pode-se chegar à conclusão de que, além da versão do acusado possuir credibilidade e estar em consonância com as versões apresentadas pelas vítimas e testemunhas, o **acervo probatório é insuficiente** para a manutenção da condenação. Veja-se.

A uma porque, das vítimas ouvidas, ou não confirmaram o reconhecimento realizado na Delegacia, ou alegaram não terem certeza de ter sido o apelante um dos autores do crime a ele imputado ou mesmo afirmaram não o terem reconhecido de forma alguma. A duas porque, sequer, pode-se afirmar que o reconhecimento promovido na delegacia de polícia é suficiente para atestar a autoria delitiva, uma vez que, em juízo, tal reconhecimento não foi confirmado.

Ora, mesmo que não esteja convencido da inocência do apelante, diante de toda a prova colhida, entendo que não há elementos suficientes, capazes de imputar-lhe a participação nos delitos de roubo praticados. Ao contrário, diante das circunstâncias em que foi preso (ele estava no local, em meio a um tumulto, quando policiais o prenderam) e pelas provas acostadas aos autos, existe a possibilidade, que deve ser levada em consideração, mesmo se remota, do recorrente ter sido preso e condenado sem que tivesse contribuído efetivamente para o cometimento dos delitos a ele imputados.

Desta feita, mesmo se fossem considerados, apenas indícios indicativos não são suficientes para formar juízo de convencimento, capazes de gerar uma sentença condenatória, pois, como bem se sabe, uma vez operada a condenação, retira-se do cidadão um dos bens mais preciosos: a liberdade de locomoção. Diante de tais razões, o decreto condenatório deverá estar amparado em provas concretas (e não de meros indícios) da contribuição do acusado para a prática delitiva.

Sem provas suficientes, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*.

Nas palavras de Paulo Rangel (RANGEL, Paulo. Direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010. p. 36/37):

O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado constitucionalmente democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado.

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. (...)

Portanto, estando o juiz diante de provas para condenar, mas não sendo estas suficientes, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado.

A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que ocorrendo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.

Exatamente o que aconteceu no caso em questão.

Em seguida, não é demais ressaltar que, em matéria criminal, caberá ao Ministério Público, titular do direito de ação da demanda penal pública, como no presente caso, a produção de provas, como meio de demonstrar a veracidade dos fatos descritos na inicial acusatória, não tendo o *Parquet* trazido elementos suficientes para demonstrar a participação efetiva da apelante, nos exatos termos do que preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal.

Forte em tais razões, **dou provimento** ao presente recurso, para **ABSOLVER** o acusado da imputação, nos termos do art. 386, inciso VII do

CPP.

Expeça-se alvará de soltura, incontinenti.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR